

Artigo – Estado, Organizações e Sociedade.

## Constituição Federal: uma disciplina fundamental na Educação brasileira.

*Nome: Teresa Olinda Caminha Bezerra<sup>1</sup>*  
*Universidade Federal Fluminense*  
*e-mail: teresacaminha@id.uff.br*  
*Nome: Jaime Baron<sup>2</sup>*  
*Universidade Federal Fluminense*  
*e-mail: jotabaron@gmail.com*  
*Nome: Thiago Ameal Sant'anna<sup>3</sup>*  
*Universidade Federal Fluminense*  
*e-mail: ameval.advocacia@gmail.com*

### RESUMO

Este artigo parte da constatação de que os brasileiros em geral desconhecem a sua Constituição e por isso deixam de ter noção e consciência sobre os seus deveres e, principalmente, sobre os seus direitos. Isso afeta o exercício da sua plena cidadania e diminui as chances de que seja o próprio povo brasileiro o agente das transformações que seu país necessita para se tornar melhor para todos. Visando dar uma contribuição para uma mudança nesse panorama, o artigo se debruça sobre o problema dessa ignorância e propõe, a partir de manifestações diversas de pensadores e estudiosos sobre a necessidade de se introduzir o ensino de Direito Constitucional ou da disciplina “Constituição Brasileira” em todos os níveis da Educação brasileira. Como parte do esforço para traçar o desenho desse quadro brasileiro, lançou-se mão de uma pesquisa comparativa com alguns dos países vizinhos do Brasil na América Latina e verificou-se que o ensino da Constituição ou, pelo menos, de disciplinas que abordam aspectos fundamentais da construção de uma cidadania consciente e proativa é prática consolidada em vários deles.

**Palavras chave:** Educação, constituição, cidadania.

### ABSTRACT

This article is based on the reconnaissance that Brazilians in general ignore their Constitution and, therefore, are not aware of their duties and, above all, their rights. This fact affects the exercise of their full citizenship and reduces the chances that the Brazilian people themselves would be the agents of the transformations that their country needs to become better for everyone. Aiming to contribute to a change in this scenario, the article focuses on the problem of this disastrous ignorance and proposes, based on different manifestations of thinkers and scholars about the need to introduce the teaching of Constitutional Law or the discipline “Brazilian Constitution” at all levels of Brazilian Education. As part of the effort to draw the outline of this Brazilian picture, comparative research was carried out with some of Brazil's neighboring countries in Latin America and it was verified that the teaching of the Constitution or, at least, of disciplines that address fundamental aspects of building a conscious and proactive citizenship is a consolidated practice in several of them.

**Keywords:** Education, constitution, citizenship.

[Submetido em 15-02-2023 – Aceito em: 22-05-2023 – Publicado em: 30-06-2023]

<sup>1</sup> Graduação em Administração pela Universidade Cândido Mendes (1981); Especialização em Administração Universitária (UFF/1985); Especialização em Administração Hospitalar (UFF/1983); Especialização em Metodologia do Ensino Superior (UFF/1982); Mestrado em Administração Pública pela FGV-RJ (1992); Doutorado em Educação pela Universidad de la Empresa (2011)

<sup>2</sup> Graduação em Comunicação Social pela Universidade Federal Fluminense (1982); Mestrado em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense (1996); Doutorado em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - Darcy Ribeiro (2015).

<sup>3</sup> Graduado em Direito - Universidade Federal Fluminense (2013); Especialização em Administração Pública - CEAP/Universidade Federal Fluminense (2019); Advogado autônomo.

## Introdução

O presente artigo visa tratar da importância de se ter no Brasil uma Educação ética e cidadã, através da introdução do ensino da Constituição Brasileira se possível nos três níveis da Educação formal, a exemplo do que fazem tantas outras nações interessadas em preparar os jovens em fase de formação para se capacitarem a exercer de forma plena a cidadania e seu papel na democracia.

Disciplinas como Filosofia e Sociologia se apresentam como essenciais nos três níveis de ensino. Porém, como será exposto aqui, outra matéria até hoje ignorada na Educação formal brasileira e que afeta a formação cidadã é o ensino da Constituição brasileira, enfatizando nela os direitos e deveres dos cidadãos. Um percentual altíssimo de nossa população pouco conhece (35,1%) ou nunca leu a sua Constituição (7,8%), (SENADO FEDERAL, 2013), e, portanto, não conhece seus direitos e deveres, não estando dessa forma plenamente apta a exercê-los.

Com o golpe militar de 1964, as disciplinas de Filosofia e Sociologia foram substituídas pelas de Educação Moral e Cívica (primeiro grau), Organização Social e Política Brasileira (segundo grau) e Estudos dos Problemas Brasileiros (ensino superior), como instrumento de doutrinação dos estudantes brasileiros através da visão dos militares sobre o Brasil e, ademais, voltadas para a legitimação do poder militar e da ditadura em si. No início da década de 1980, parlamentares, estudantes, professores, entidades da sociedade civil lutaram para que a Sociologia e a Filosofia voltassem a compor o currículo do Ensino Médio (MOREIRA, 2022).

Em 1996, o Conselho Nacional de Educação aprovou, através da Lei 9.394/96, a inclusão das disciplinas Filosofia e Sociologia no Ensino Médio, e, a partir de 2007 os Conselhos Estaduais de Educação foram levados a regulamentar a oferta dessas aulas. No dia 2 de junho de 2008, é aprovada a alteração do artigo 36 da Lei 9.394/96, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio (ALMEIDA, 2018).

Porém, a nosso ver, tais disciplinas, acrescidas de uma disciplina poderia ser chamada de “Constituição Brasileira”, “Educação Constitucional” ou algo semelhante, também deveriam compor os projetos pedagógicos de todas as formações universitárias. Já que como diria Marx (1982, p, 25), “não é a consciência dos homens que determina o seu ser social, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência”, é necessário que o ser humano construa uma consciência social e coletiva, para efetivamente transformar para melhor a sociedade.

É muito comum se escutar e ler que os políticos brasileiros são corruptos e insensíveis à situação do país e do seu povo, não se dispendo a tratar a fundo os problemas e impasses da sociedade brasileira. De acordo com Gonçalves (2002) toda a abordagem histórica da Reforma do Estado e da Administração Pública tem focado preferencialmente em modelos, estrutura, quadros de missões e na forma de atuação organizacional, dando pouca ênfase ao componente humano. A autora chega ao que nos parece ser o ponto crucial desse problema, ao afirmar que para que haja uma verdadeira mudança para o progresso do Brasil e de seu povo, é essencial dar atenção maior ao fator humano.

Partindo-se desse ponto de vista, o quadro atual aponta para que o Brasil tenha que perseguir mudanças direcionadas à Educação, e com ênfase no que se pode chamar de “Educação cidadã” ou “Educação para a cidadania”. Dentro dessa perspectiva, parece ser necessária uma formação educacional que contenha preocupação com um ser humano

ético e consciente de seus direitos e deveres. Essa análise dá ao projeto político-pedagógico (PPP) do nosso país um papel de extrema importância, uma vez que propõe a direção que a Educação deverá tomar no futuro imediato, incluindo aí, necessariamente, os tipos de valores que se quer acrescentar na formação dos jovens brasileiros

De acordo com Von (2007), nas últimas décadas tem aumentado em nível mundial a discussão sobre “a necessidade de uma Educação para a paz, baseada em princípios que garantam a dignidade humana, levando em conta o respeito às diferenças, a superação das situações de exclusão, a solidariedade entre os povos e o diálogo como instrumento de negociação” (VON, 2007, p. 9). E mais, uma Educação que pense o humano de forma mais integral, servindo de suporte para esta mudança, uma vez que é a partir dela que construiremos um novo ser humano (VON, 2007).

A Educação é, sem a menor dúvida, uma importante ferramenta para a construção e consolidação de uma sociedade democrática, com um ensino comprometido com a realidade dos jovens, utilizando-se sempre de práticas humanísticas.

Para desenvolver a nosso argumento nesse sentido, utilizaremos do método teórico-bibliográfico para demonstrar que a cidadania ativa dentro de uma consciência apreendida por meio da Educação formal é capaz de assegurar que os indivíduos que compõe a sociedade brasileira terão ampla capacidade de exercer essa cidadania se forem apresentados ao ensino consistente e contínuo da nossa Constituição nos três níveis da Educação.

### **O que uma Constituição fala sobre o país que ela rege?**

Quando se aborda a importância que as Constituições têm para os países, e a necessidade de que todos os cidadãos conheçam a sua Constituição, é necessário que, já de início, se formule a seguinte pergunta: qual é o momento histórico em que se dá a formulação e promulgação de uma Constituição em um determinado país? O que faz um país partir para a elaboração de uma constituição? O que a Constituição que está em vigor em cada país diz sobre este país, seus valores e cultura política?

Tal pergunta se justifica na medida em que, ao respondê-la, automaticamente se entenderá sua importância na esfera tempo/espaço de um país, ficando assim explícita a função demarcatória que ela costuma exercer no seu contexto histórico na esfera política, social e econômica.

Existem duas circunstâncias históricas a marcar a concepção e promulgação de uma Constituição. A primeira tem a ver com uma função que podemos chamar de *fundadora*, quando, como é o caso dos Estados Unidos da América, a Constituição nasce junto com o novo país e não só expressará os elementos históricos que caracterizaram a criação deste país, como também servirá de forma decisiva para configurar a formação da nova nação, moldando as suas estruturas institucionais e arcabouço jurídico que guiará seu destino apontando decisivamente para onde caminhará em seu futuro.

É por essas circunstâncias que a Constituição estadunidense se apresenta como paradigmática para o mundo como uma constituição extremamente pequena, tendo em sua gênese somente sete artigos “fundadores”, e com o passar do tempo recebeu o acréscimo apenas de 27 emendas. Esse formato enxuto e conteúdo resumido mostra que os formuladores desta Constituição não se interessaram em prever e fazer constar nela todos os possíveis elementos de construção da nova nação que precisariam de interpretação jurisdicional, ao esmo tempo em que evitaram, ao serem objetivos e diretos

na formulação dos seus sete artigos iniciais, o risco de mexer com os muitos interesses que se apresentavam contraditórios e conflitantes entre as várias partes integrantes do esforço de formação do Estados Unidos da América (SALDANHA, 1978).

A segunda circunstância característica de certas constituições ao redor do mundo seria o caráter *reformador* ou *refundador*. Com uma inflexão do constitucionalismo mundial, no qual se mudou a tipologia das constituições em relação às pioneiras “Constituição não escrita inglesa”, a Constituição estadunidense e as várias constituições francesas no pós-revolução de 1789, numa coincidência histórica com a entrada do século XX, caracterizada que foi pelo agravamento dos conflitos ideológicos, políticos e militares, muitas constituições passam a se apresentar mais prolixas e extensas.

Isso aconteceu de modo a que estas pudessem dar cabo dos desafios que se configuram para os países que se inserem em um mundo que se viu obrigado a passar a lidar com fenômenos como o crescimento exponencial do operariado, a sombra da difusão do comunismo mundo afora, e de populações cada vez mais urbanas e carentes da atenção do Estado para a satisfação de suas necessidades mais básicas (MIRANDA, 1976).

Exemplos de constituições que apresentam esse tipo de preocupação e são muito mais extensas do que as anteriores, e se dedicam a firmar direitos sociais ao contrário daquelas anteriores, que somente se preocupavam em garantir o acesso dos cidadãos aos direitos humanos mais fundamentais, são as constituições do México de 1917 e a de Weimar de 1919 (REVERBEL; CHEVTCHIK, 2019).

A tendência para a promulgação de constituições extensas, até muito mais do que a nossa própria Constituição, com os seus 250 artigos e centenas de incisos, parágrafos e alíneas, vai aparecer em todo o seu vigor quando da concepção e promulgação das constituições do assim chamado Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCLA) que já dá sinais de sua presença na constituição brasileira de 1988 e começa com toda a força na constituição da Colômbia em 1991 e vai estar plenamente presente depois nas constituições do Equador (1998 e 2008), da Venezuela (1999) e da Bolívia (2009).

Acerca desse tipo de constituição, característica do NCLA e, que também norteia a formulação das constituições em geral que incluem direitos sociais e os direitos difusos, é preciso pontuar que países periféricos na política e economia mundial, como é o caso dos países latino-americanos, têm problemas históricos muito graves para resolver e, ao se lançarem à tarefa de elaboração e implementação de novas constituições, o fazem a partir de um amplo sentimento na população e em muitas das suas forças políticas, de que essas constituições têm o dever de “refundar o país” e por isso são tão extensas e prolixas (DE CADEMARTORI; COSTA, 2013).

### **Como se concebe a noção básica de cidadania**

Se partimos do princípio de que só cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres podem contribuir para um futuro melhor o nosso país, é necessário que empreendamos uma definição e abordagem que trace um pequeno, mas objetivo quadro do que se considera como cidadania do ponto de vista teórico.

Assim, começamos essa tarefa citando o jurista Dallari (2004), que define cidadania da seguinte forma:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. (DALLARI, 2004, pág. 24).

Já Bertaso (2004, p.13) afirma que:

[...] a cidadania, além de um status legal de exercício de direitos, pode ser tomada como respeito ao direito humano e a dignidade; como dever de preservação e de cuidados culturais, ecológicos e ambientais; como capacidade/potência de interferir política e socialmente nas decisões e nos assuntos que norteiam a esfera pública, seja ela no âmbito estatal ou não, local ou global. Dessa forma, a universidade e a mídia, principais formadores de opinião, devem fazer sua parte através da informação objetiva, prática, ágil e atraente.

Contribuindo ainda para a conceituação de cidadania, Gentili (2000), sustenta que a concepção de cidadania como construção social pressupõe a igualdade de direitos, na prática, a todos os cidadãos como sua base fundamental, ultrapassando até a formalidade da lei. Estes direitos seriam conquistados pela ação e luta, tanto social como política, explicando numa grande importância conferida aos direitos políticos e à participação ativa e direta.

### **A importância do conhecimento da Constituição para o fortalecimento da cidadania**

Entrando na área de abordagem teórica sobre a importância do conhecimento da Constituição pela população brasileira, é necessário firmar que a Constituição é a lei maior das sociedades organizadas, garantido os direitos e indicando os deveres dos cidadãos. Como marco determinante desse caráter nenhum artigo da nossa Constituição é mais expressivo e assertivo que seu artigo 5º ao tratar dos direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro.

Abdalla (2020) afirma que ao levarmos em conta que:

[...] a complexidade da vida em sociedade nos tempos modernos, é essencial que nossos jovens tenham, ao menos, noções básicas de seus direitos e deveres como instrumento de emancipação e exercício da cidadania.

Ele defende a tese de que é insustentável que tais conhecimentos estejam limitados aos que cursam o nível superior voltado para essa área, acrescentando que “É uma das disciplinas que mais se manifesta no dia a dia das pessoas e não pode ser um mistério, ou pior, um mecanismo de aproveitamento daqueles que detém o conhecimento,

sobre aqueles que não o possuem” (2020).

Esse autor lembra ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) traz em seu artigo 3º que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” e acrescenta a seguinte pergunta: sem essa noção, “é razoável que se exija esse conhecimento de todos”? (2020).

Madrigal (2016) compreende que se o conhecimento das leis é obrigatório, é de se pensar que todos precisam ter acesso ao seu conhecimento para, assim, estar em conformidade com referido artigo 3º da referida LINDB:

O cidadão, muito embora em sua grande maioria não saiba o conteúdo da Carta Magna, tem assegurado por meio dela não só o princípio da cidadania através dos direitos fundamentais, além da certeza de que ser cidadão não é apenas ter o direito a votar e ser votado, mas, principalmente, ter direitos e garantias individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais. (MADRIGAL, 2016, n.p).

A Constituição de 1988 admite, por exemplo, o exercício da Ação Popular (Art. 5º, inciso LXXIII), objetivando à tutela de interesses de toda a sociedade, que não podem ser substituídos por interesse particular:

Cidadania engloba uma série de direitos, deveres e atitudes [...], a participação, ativa ou passiva, na administração comum. Pressupõe, por exemplo, o pagamento de impostos, mas também a fiscalização de sua aplicação (Constituição Federal, 2016).

Assim, para o exercício da cidadania, o sujeito deve conhecer os seus direitos, como também a repercussão dos mesmos no meio social em que vive, “assim como ter plena consciência de seus deveres e entender que atua, com sua conduta ativa ou passiva, também sobre a esfera jurídica de outras pessoas, e não apenas sobre a sua própria” (Constituição Federal, 2016). E deve ainda se considerar como parte integrante da comunidade em que habita, e, assim, ser capaz de nela intervir, afetando a si próprio, a terceiros e a comunidade em si.

Para Gentili (2000), uma Educação para a cidadania assume o sentido de transmitir os direitos formalmente reconhecidos (civis, políticos e sociais) e as obrigações de respeito e de proteção do sistema democrático e de suas instituições, visando formar indivíduos que conhecem seus direitos, seus deveres e suas obrigações para exercerem “conscientemente” a participação política. É também o exercício de uma prática, sem dúvida, política, e que se fundamenta em valores como a liberdade, a igualdade, a autonomia, o respeito à diferença e às identidades, a solidariedade, a tolerância e a desobediência a poderes totalitários.

A concepção de cidadania como construção social no contexto educativo está apoiada na perspectiva sócioconstrutivista, segundo a qual o indivíduo aprende quando é capaz de construir uma representação própria a respeito de um conteúdo ou objeto dado (PIAGET, 1982), colocando em jogo suas experiências, conhecimentos prévios, interesses e expectativas pessoais. Essa construção se desenvolve em um contexto social caracterizado por interações entre o professor, os estudantes e o saber, onde o docente tem o papel de mediador (VIGOTSKI, 1991).

## **O imperativo da introdução do estudo da Constituição Federal no ensino brasileiro**

Iniciando diretamente a defesa que se faz aqui do ensino da nossa Constituição para todos os jovens brasileiros, voltamos a citar Abdalla (2020, n.p), o qual entende que a finalidade da escola:

[...] é também formar jovens cidadãos. É preparar os alunos para a vida adulta e para o mercado de trabalho que os espera. Como podem estar preparados se não possuem noção alguma do que é "contratar"? Arrisco dizer que o aprendizado de Direito tem maior relevância social que outras disciplinas que já fazem parte dos parâmetros curriculares. Não que diminuir um conhecimento em detrimento de outro seja desejável, no entanto, causa perplexidade que uma disciplina tão importante para a vida e o futuro dessas crianças não esteja contemplada na grade curricular, enquanto outras disciplinas de menor incidência em seu cotidiano tenham tamanha relevância.

Para esse autor, com uma formação básica do Direito constitucional no Ensino Médio, principalmente como parte da disciplina de Sociologia – contando, logicamente, que ela voltasse a ser obrigatória –, o estudante “teria uma visão mais ampla de como funcionam as regras da sociedade, bem como maior conhecimento de seus direitos e deveres e os meios de usufruir deles em seu cotidiano” (2015, p.663). O ensino dessa matéria busca evidenciar para os jovens que este é o alicerce fundamental de uma sociedade. Nesse sentido, ela se constitui em um elemento de formação de uma estrutura social que favorece o funcionamento da humanidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, vemos que o estudo da Constituição torna-se fundamental nos primeiros anos da vida de um estudante visando o seu desenvolvimento individual, social, e para o exercício de sua cidadania.

Oliveira (2016, n.p), em seu artigo que defende a necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania, entende que a situação educacional e social do Brasil é preocupante.

Para esse autor, existe uma grande alienação dos brasileiros relacionada a assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia e acrescenta que a ausência nas grades curriculares de ensino da disciplina de Direito Constitucional Brasileiro é uma grande falha na Educação de crianças e jovens. Ele afirma que a inserção dessa disciplina na Educação de crianças e jovens é o passo fundamental para a construção da cidadania, já que é nessa faixa etária que se forma a personalidade e, portanto, tudo que essas crianças e jovens recebem enquanto conceitos será absorvido e levado para toda a vida.

A falta de conhecimento da população brasileira sobre os seus direitos e deveres gera prejuízos sociais e políticos. Para se constituir em um cidadão ativo na construção de um país melhor, é necessário que cada brasileiro busque exercer seus direitos e cumprir seus deveres no dia a dia. Dessa forma acredita-se que seja necessário que o maior número de brasileiros tenha acesso à Educação jurídica.

A falta de conhecimento da Constituição pode causar o não cumprimento de muitos preceitos dela. Remor; Neris (2019) não objetivam justificar inteiramente as ilegalidades que acontecem no Brasil, mas evidenciar a existência de “fatores colaboradores para que elas ocorram, e que muito mais que a preocupação com violações a lei, a ausência de

compreensão da Carta Magna ofende o exercício da cidadania e impossibilita que a sociedade tenha voz ativa para os acontecimentos de seu país, impedindo que a Lei Maior faça constar sua força normativa” (REMOR; NERIS, 2019, p.38).

Segundo Madrigal (2016, n.p), ninguém nasce cidadão, mas torna-se cidadão pela Educação, porque a Educação atualiza a inclinação potencial e natural dos homens à vida comunitária ou social. Para ele, a Educação brasileira deveria estar voltada à formação de um cidadão plenamente consciente dos seus direitos e deveres, pois só assim ele poderia exercer sua cidadania. Porém, a quase a totalidade dos jovens brasileiros desconhece a sua Constituição ou demonstram pouco interesse nela (SILVA; CHOUCINO; MACHADO, 2019, p.148-157), o que ocasiona dificuldades na apreensão dos conteúdos programáticos da disciplina e conseqüentemente, uma inconsciência, em relação à sua própria cidadania.

Estas constatações nos levam a refletir sobre o que fazer para que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 seja mais conhecida e utilizada como instrumento de conscientização e transformação da sociedade, e conseqüentemente, do país em um locus de vida melhor. De acordo com Severino (2005, p. 149) “à luz das contribuições mais críticas da filosofia da Educação da atualidade, impõe-se atribuir à Educação como sua tarefa essencial a construção da cidadania”.

Araujo; Araujo (2020, p. 15) acreditam que a escola poderá se estabelecer como cenário voltada à emancipação do homem, “como espaço de formação humana, desenvolvendo uma Educação plurilateral na perspectiva da politécnica, constituindo sujeitos autônomos, protagonistas de uma sociedade onde todos possam ser, realmente, cidadãos”.

Já Ferreira (2020), sustenta que o conhecimento sobre o texto constitucional é de suma importância, pois para que haja uma sociedade ciente de seus direitos e deveres é preciso que se tenha total entendimento dos objetivos e limites impostos pela considerada “Carta Cidadã”. A norma constitucional é a base para qualquer outra norma, e sobre ela recai a obrigação de conceder a garantia da ordem nacional. Desse modo, estudar os artigos e emendas constitucionais é o primeiro passo para que se forme entre os cidadãos brasileiros uma consciência política, social e individual.

Portanto, o conhecimento da Constituição possibilita ao cidadão ser mais crítico e, paralelamente, quebrar o quadro de verticalização do poder no país, aumentando a possibilidade de que se construa uma situação em que o governo possa “funcionar em conjunto com o povo e não para o povo, as tomadas de decisões passam pelo senso crítico do cidadão” (LEITE, 2015, p. 6).

O conhecimento dos seus direitos e deveres leva o cidadão a se tornar parte ativa da sociedade. “É preciso que este cidadão tenha noção teórica de como funciona o Estado e quais os direitos e garantias que a norma constitucional prevê para os indivíduos e para a sociedade” (FERREIRA, 2020, n.p).

Nesse ponto, ter conhecimento sobre as normas e o sistema jurídico se faz pertinente e necessário, principalmente na construção do “ser” cidadão. Para Silva (2017, p. 1) “ser cidadão é possuir valores éticos, morais, é exercer atitudes responsáveis, ser honesto, humilde, etc.”. Assim, “é irrefutável que não conhecer a legislação implica não apenas em punições “pelo não cumprimento dos deveres e obrigações nela inseridos, como também na perda de direitos e garantias, por não conhecê-los ou por não saber como exigí-los” (GONÇALVES, 2020).

O ensino dos princípios básicos da Constituição Federal apresentaria figuras de direitos e garantias fundamentais ao exercício da cidadania, e sua falta configura clara e objetiva omissão do Poder Público no que diz respeito a um direito constitucional capital,



“haja vista que a maior parte da população sequer sabe o significado das palavras contidas na Lei Maior que rege seu país” (GONÇALVES, 2020).

Para Ferreira (2020, n.p), a falta de conhecimento da Carta Magna brasileira se manifesta:

[...] ao se olhar para as camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade. É sabido que quanto maior o nível de escolaridade, maior o entendimento sobre assuntos complexos e diversos, incluindo aí os aspectos jurídicos sendo assim, devido ao fato de que no ordenamento jurídico brasileiro há uma infinidade de leis e decretos sobre todos os assuntos possíveis, incluir dentro das grades curriculares das escolas de Ensino Médio conteúdos jurídicos faz com que não apenas o jovem comece a se inteirar sobre esse assunto, mas a entender os seus direitos e deveres enquanto cidadão.

Diante das constatações acima expostas, é possível pontuar que há hoje várias contribuições teóricas no sentido de mudar a realidade sobre o desconhecimento da norma jurídica maior do nosso país. A esse respeito, FERREIRA (2020) traz uma informação importante ao lembrar que o Senador da República Romário (PSD/RJ) criou o “Projeto de Lei 3380/2015 que altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da Educação básica” o qual determina a implantação do ensino de Direito Constitucional nas escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio.

### **Constituição e Educação na América Latina**

Identificada a falta do ensino da Constituição brasileira para os nossos jovens, vale trazer aqui um pequeno, mas representativo, panorama de como se apresenta a questão do ensino dessa matéria em alguns dos países que são nossos vizinhos na América Latina.

Uma pesquisa com esse objetivo nos mostra que em alguns países latino-americanos existe a obrigatoriedade da promoção de conteúdos na formação básica e ensino médio que estão focados no conhecimento da Constituição Política do país.

Por exemplo, no caso Peru, o artigo 14 da Constituição Política de 1993 estabelece que é responsabilidade do Estado promover a formação ética e cívica dos cidadãos, além de ser obrigatória a abordagem da Constituição, que por sua vez permite o conhecimento dos direitos humanos, neste caso, deve ser abordado este conhecimento em todos os processos de formação educativa.

Na Colômbia, a Constituição Política de 1991, no seu artigo 41, estabelece que em todas as instituições (públicas e privadas), é obrigatória a abordagem da Constituição e do conteúdo sobre civismo. Adicionalmente, é imperativo o fomento de práticas democráticas que desenvolvam as habilidades, valores e princípios da participação da cidadania.

No caso mexicano, a Lei Geral de Educação estabelece no artigo 30 que os conteúdos abordados na Educação mexicana devem propiciar a promoção da justiça, observação da Lei e sobre a consciência coletiva em relação à igualdade das pessoas perante ela, a cultura da legalidade, da inclusão, da não discriminação, da paz e da não violência em nenhuma de suas manifestações. Também se inclui aí o aprendizado sobre os valores e o conhecimento dos direitos humanos para garantir o respeito aos mesmos.

Já na Argentina, a Lei de Educação Nacional (Lei 26.206 de 2006), estabelece no artigo 92 que é obrigatório o estudo dos processos históricos desse país, com o objetivo de gerar uma consciência coletiva sobre os processos políticos passados e que levaram à quebra da ordem constitucional, chegando, inclusive, a desenvolver o terrorismo de Estado. Sendo assim, o propósito desses estudos está em que os alunos produzam reflexões e sentimentos sobre a democracia e a necessidade da defesa do estado democrático.

Quando pesquisamos a realidade do Uruguai em relação ao ensino da Constituição ou de disciplinas correlatas, se descobre que o fundamento constitucional para o atendimento especial da formação do caráter moral e cívico dos alunos se encontra no seu artigo 71. Para tanto conta com um ente autônomo para tratar do sistema educativo em todo o seu território nacional, a ANEP (Administración Nacional de Educación Pública) que em 2020 apresentou ao Poder Legislativo os eixos norteadores de suas ações, materializadas no Plano de Desenvolvimento Educacional 2020-2024. Uma das competências a serem desenvolvidas no contexto do Marco Curricular Nacional é a cidadania, tanto a local, a global, quanto a digital, a partir da qual os uruguaios se integram à vida pública, conhecendo e respeitando seus direitos, deveres e obrigações nos espaços de participação, nos âmbitos da vida familiar, estudantil, comunitária e laboral etc. (ANEP).

### **Considerações Finais**

Este artigo tenta mostrar o quanto faz falta uma cultura constitucional na sociedade brasileira, principalmente, após a promulgação da Carta Cidadã em 1988.

Esta cultura constitucional seria construída, sem dúvida, pelo ensino fundamental, médio e superior tendo como ideia mater manter e reforçar permanentemente nossa estrutura institucional maior,

Assim, nosso regime democrático deve investir na formação de cidadãos cômicos de seu papel de fiscalização e de agentes sociais, criando eleitores participativos, cidadãos que agem na defesa dos seus direitos e contrariamente às arbitrariedades, injustiças e crimes perpetrados contra a população brasileira.

Pode-se assim defender que na atual proposta de modelo democrático seja incluída a ideia de clamar pelo que se chamaria de esforço de conscientização constitucional, no qual todos os cidadãos brasileiros, ou pelo menos a sua grande maioria, viva em um ambiente que propicia o pleno estado de gozo dos direitos que a sua Constituição lhe oferece.

Ao longo deste artigo foi feito um esforço no sentido de apresentar o risco que nosso país corre ao não dispor de uma população devidamente informada e formada sobre os seus direitos e deveres impostos pela Constituição de 1988, a qual foi chamada de “Constituição Cidadã”, mas que, porém, somente se configurará efetivamente dessa forma e merecerá essa denominação, quando todos os cidadãos brasileiros tiverem acesso a tudo o que a CF concede e impõe a toda o nosso povo.

Vimos aqui também que para que isso aconteça, fica claro que uma medida altamente eficaz, e que é adotada em vários outros países no mundo, inclusive por vizinhos nosso da América Latina, seria a adoção do ensino da Constituição em todos os níveis da Educação Formal brasileira.

## Referências

- Abdalla, G. (2020). Projeto para a Educação: noções básicas de direito no ensino médio e a sua importância. Recuperado de <https://www.migalhas.com.br/depeso/332044/projeto-para-a-educacao-nocoas-basicas-de-direito-no-ensino-medio-e-a-sua-importancia>
- Almeida, M. C. C. P. (2018). Os desafios do Ensino de sociologia no Ensino Médio: um estudo de caso na Escola Estadual em Dr. Celso Machado em Visconde do Rio Branco/MG. Recuperado de <https://dcs.ufv.br/wp-content/uploads/2021/03/Os-Desafios-do-Ensino-de-Sociologia-no-Ensino-Medio-um-estudo-de-caso-na-Escola-Estadual-Dr.-Celso-Machado-em-Visconde-do-Rio-Branco-MG.pdf>
- Anep. (2022). Marco Curricular Nacional: Documento Preliminar en proceso de elaboración y consulta. Recuperado de <https://www.anep.edu.uy/15-d/documento-preliminar-marco-curricular-nacional>
- Araújo, R., & Araújo, L. (2020). A Educação como um direito social e o impacto das teorias de estado no conceito de cidadania. Revista do NUPEM, 12, 7-16.
- Barroso, L. R. (2009). Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva.
- Carvalho, J. S. (2020). Podem ética e cidadania serem ensinados? Proposições, 3(3), 157-168.
- Chalita, G. (2004). Educação: A solução está no afeto. São Paulo: Editora Gente.
- Constitución Política de Perú. (1993). Capítulo II. De los derechos sociales y economicos. Recuperado de [https://www.oas.org/juridico/spanish/per\\_res17.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf)
- Constitución Política de Colombia. (1991). Título II. De los derechos, las garantías y los deberes. Capítulo 1 de los derechos fundamentales. Recuperado de <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>
- Dallari, D. A. (2004). Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna.
- David, J., & Coffferri, H. A. (2021). Constituição nas escolas: o ensino da constituição federal de 1988 nas modalidades presencial e remota. Ponto de Vista Jurídico, 10(02), 144-154. Recuperado de <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2713>
- De Cademartori, D. M. L., & Costa, B. L. C. (2013). O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. Revista Eletrônica Direito e Política, 8(1), 220-239.
- Ferreira, M. B. (2020). A importância do conhecimento jurídico para o exercício da cidadania. Conteúdo Jurídico. Recuperado de <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55884/a-importancia-do-conhecimento-juridico-para-o-exercicio-da-cidadania>
- Gentili, P. (2000). Qual educação para qual cidadania? Reflexões sobre a formação do

sujeito democrático. In J. C. Azevedo et al. (Eds.), *Utopia e democracia na educação cidadã* (p. 520). Porto Alegre: Universidade / UFRGS / Secretaria Municipal de educação.

Gonçalves, A. C. A. (2020). O ensino da Constituição Federal nas escolas. JusBrasil. Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/80162/o-ensino-da-constituicao-federal-nas-escolas>

Ley De Educación. Argentina. (26.206). Capítulo II Disposiciones específicas. (pp. 1-30). Recuperado de <https://www.argentina.gov.ar/sites/default/files/ley-de-educ-nac-58ac89392ea4c.pdf>

Ley De Educación. México. (2019). Capítulo V. De los planes y programas de estudio. (pp. 1-70). Recuperado de [https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/lge.pdf](https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/lge.pdf)

Leite, N. P. (2015). A importância do Direito Constitucional. Recuperado de <https://www.webartigos.com/artigos/aimportanciadodireitoconstitucional/133016>

Madrigal, A. (2016). O exercício da cidadania no desenvolvimento da sociedade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, 21(4673). Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/48124>

Marx, K. (1982). *Para crítica da economia política; Salário, preço e lucro; o rendimento e suas fontes: a economia vulgar*. São Paulo: Abril Cultural.

Miranda, J. (1976). *Constituição e democracia*. Martingança: Livraria Petrony.

Moreira, R. F. (2022). O ensino de filosofia no regime civil-militar: a política ideológica presente no processo de ensino-aprendizagem no currículo educacional. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE*.

Oliveira, M. A. C. (2016). A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania. Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>

Rangel, R. C. V. (2014). *Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Nuria Fabris.

Reverbel, C. E. D., & Chevtchik, M. (2019). O berço dos direitos sociais: cem anos da constituição mexicana e alemã. *Revista do TRE-RS*, p. 53.

Severini, A. J. (2005). Educação e ética no processo de construção da cidadania. In J. C. Lombardi & P. Goergen (Eds.), *Ética e Educação: reflexões filosóficas e históricas* (pp. 131-154). Campinas: Autores Associados.

Saldanha, N. (1978). Sobre a história constitucional americana. *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*, 2(1).

Senado Federal. (2013). 25 anos da Constituição. Recuperado de <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada>

Silva, F. M. (2017). A importância da Educação na Formação de cidadãos. Recuperado de

<https://pedagogiaaopedaletra.com/a-importancia-da-educacao-na-formacao-de-cidadaos>

Silva, J. R. A., Choucino, C. C., & Machado, S. C. D. (2019). A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. *Revista Jurídica da UniFil*, 16(16), 148-157. Recuperado de <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1150>

Souza Neto, C. P. (2016). *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho* (2ª ed., 1ª reimpr.). Belo Horizonte: Fórum.

Von, C. (2007). *Cultura de Paz*. São Paulo: Editora Peirópolis.